

DEMOCRATIZAÇÃO NO SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA



MUDANÇAS NA LEI 5.766/71

O SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA ESTÁ PROPONDO MUDANÇAS
NA LEI 5766/71, QUE CRIA O CFP E OS CRPS – INSTÂNCIAS QUE
ORGANIZAM A RELAÇÃO DA PROFISSÃO COM A SOCIEDADE



Democratização no Sistema Conselhos de Psicologia

Conselho Federal de Psicologia
XIV Plenário
DIRETORIA

Humberto Cota Verona
Presidente

Ana Maria Pereira Lopes
Vice-Presidente

Clara Goldman Ribemboim
Secretária

André Isnard Leonardi
Tesoureiro

CONSELHEIROS EFETIVOS

Iolete Ribeiro da Silva
Secretária Região Norte

Maria Christina Barbosa Veras
Secretária Região Nordeste

Alexandra A. Anache
Secretário Região Centro Oeste

Elisa Zaneratto Rosa
Secretário Região Sudeste

Deise Maria do Nascimento
Secretário Região Sul

CONSELHEIROS SUPLENTE

Maria da Graça Marchina Gonçalves
Andréa dos Santos Nascimento
Aparecida Rosângela Silveira
Henrique J. Leal Ferreira Rodrigues
Jureuda Duarte Guerra
Anice Holanda Nunes Maia

Cynthia R. Corrêa Araújo Ciarallo
Acácia A. Angeli dos Santos
Marcos Ratinecas

PSICÓLOGOS CONVIDADOS

Aluizio Lopes de Brito
Roseli Goffman
Maria Luiza Moura Oliveira

GT - ALTERAÇÃO DA LEI 5.766/71

Ana Maria Pereira Lopes
Conselho Federal de Psicologia
Sérgio Fernandes Senna Pires
CRP da 1ª Região
Georgina Maria Veras Motta
CRP da 4ª Região
Janaína Barros Fernandes
CRP da 5ª Região

ASSESSORIA AO GT

Fernando Nazaré
Assessoria Jurídica/CFP
Claudismar Zupirolli
Assessoria Parlamentar/CFP

COLABORADORES AD HOC

Ana Mercês Bahia Bock (SP)
Rosa Maria B. Albanazi (DF)
Wilson Soares Leite (MG)
Cecília Coimbra (RJ)
José Novaes (RJ)

APOIO

Coordenação Geral - CG/CFP
Núcleo de Apoio aos Órgãos
Colegiados - NAOC/CFP

SUMÁRIO

Apresentação.	5
Textos..	9
Lei 5.766: uma cara conquista	10
Wilson Soares Leite	
A ditadura militar brasileira (1964-1985) e a profissão da Psicologia.....	14
Cecília Coimbra	
Evolução e conquistas da profissão / processo constituinte da profissão ..	17
Ana Mercês Bahia Bock	
Funcionamento democrático do Sistema Conselhos de Psicologia: CNP/APAF.....	21
Rosa Maria Benedetti Albanezi	
Anexos..	25
Anexo I: Lei 5.766/71.....	26
Anexo II: Decreto 79.822/77.....	38
Anexo III: Minuta do projeto de lei para alteração da Lei 5.766/71	56
Anexo IV: Minuta de Resolução – dispõe sobre a estrutura e funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia consoante o contido na Lei 5.766/71 e os órgãos deliberativos da categoria..	60
Anexo V: Breve caracterização do crescimento da profissão e ampliação do Sistema Conselhos..	63
Anexo VI: Anos de realização, temas e eixos dos Congressos Nacionais da Psicologia.	65

Conselho Federal de Psicologia - CFP
SRTVN 702 - Ed. Brasília Rádio Center - sala 4024-A
CEP: 70.719-900 - Brasília/DF
Fone: (61) 2109-0100
Fax: (61) 2109-0150
www.pol.org.br

Afirmação da democratização no Sistema Conselhos de Psicologia – mudança da Lei 5.766/71

O presente caderno tem por objetivo apresentar para a categoria profissional dos psicólogos brasileiros um conjunto de textos que subsidiem o processo de discussão visando mudanças na Lei 5.766/71, que instala a organização dos psicólogos brasileiros, por meio do Sistema Conselhos de Psicologia – Conselho Federal de Psicologia e Conselhos Regionais de Psicologia.

Vejam os textos sobre os textos que compõem o presente caderno, bem como sobre as necessidades de mudança e o processo de discussão proposto:

O primeiro texto apresentado, do psicólogo Wilson Leite, do estado de Minas Gerais, apresenta-nos como a categoria profissional dos psicólogos pôde alcançar, em 1962, o seu “registro de nascimento”. Pode-se perceber que, a partir dali, a tarefa de construir uma profissão estava apenas começando. O número de psicólogos no Brasil era pequeno, havia poucos espaços de organização para esta categoria, não havia um discurso comum e as práticas eram dispersas. A prioridade, com a Lei 4.119/62, era a construção de uma profissão e de uma categoria profissional. Uma das conquistas, nesse trajeto, foi a criação dos Conselhos de Psicologia (Anexo V).

O segundo texto, da psicóloga Cecília Coimbra, do Rio de Janeiro, mostra-nos que, em pleno período de regime militar, no dia 20 de dezembro de 1971, foi promulgada a Lei 5.766. O então ditador Emílio G. Médici sancionou esta lei, que instaurou os Conselhos Profissionais de Psicologia já em seu artigo primeiro:

Artigo 1º – Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

Em 1974, os primeiros Conselhos Regionais de Psicologia foram instalados, mas somente em 1977 foi aprovado o decreto que regulamentou a Lei 5.766, o Decreto 79.822 de 17/06/77 (Anexo II).

Com a publicação do decreto regulamentador, a tarefa dos psicólogos estava apenas começando. As exigências continuavam: construir um conjunto de práticas profissionais, regulamentá-las, instituí-las e produzir o seu reconhecimento social, produzir o discurso que unificasse esse conjunto de profissionais, criar entidades. As tarefas, enfim, multiplicavam-se.

Hoje completam-se 46 anos da Lei 4.119 e 37 anos da Lei 5.766. Como pode ser compreendido a partir do terceiro texto deste caderno, escrito pela psicóloga de São Paulo Ana Mercês Bahia Bock, neste tempo os psicólogos fizeram muito, avançaram na construção da profissão e na organização da categoria profissional. O Conselho Federal de Psicologia está em seu XIV Plenário. Conselhos Regionais foram criados, somando hoje 17, sendo, os dois últimos, o CRP-17, que abrange o estado do Rio Grande do Norte, e o CRP-16, o Regional do Espírito Santo¹.

A Psicologia é uma profissão que ampliou a sua inserção e o seu reconhecimento na sociedade brasileira, contando, hoje, com mais de 150 mil profissionais registrados, que atuam em diversos locais e campos de trabalho (Anexo V). São muitas as conquistas obtidas, dentre as quais se destaca o avanço na organização dos Conselhos e na conquista de uma estrutura democrática para a execução das tarefas atribuídas aos Conselhos.

Nesse processo, é importante registrar que os psicólogos conquistaram a forma democrática de se estruturar e de organizar a entidade que se responsabiliza pela regulamentação da profissão: a tarefa de pensar e legislar sobre a profissão não pode ser considerada como uma tarefa de poucos (os “iluminados”), mas deve ser sempre realizada a partir da consulta e da participação de todos os psicólogos. Os Conselhos de Psicologia são concebidos, hoje, como entidades que cumprem a função social de garantir o exercício qualificado e ético da Psicologia em todo o território nacional. Os Conselhos fazem a mediação entre as necessidades da sociedade e as possibilidades de resposta da Psicologia. Estas são

¹ Veja, no Anexo V, breve caracterização do crescimento da profissão e ampliação do Sistema Conselhos de Psicologia.

tarefas fundamentais e devem envolver a todos aqueles que estão na profissão. Por isso, a estrutura dos Conselhos e seu funcionamento precisam ser democráticos.

Por outro lado, a realidade que se nos apresenta, no entanto, em face dos avanços da organização da profissão no país, é a de que a Lei 5.766/71, que instaurou os Conselhos de Psicologia, já não encontra relações com o percurso democrático e de participação que se instalou na organização da categoria profissional dos psicólogos. Especificamente no tocante à democratização e participação dos psicólogos na organização da profissão, quer se destacar que a Lei, de 1971, não contempla instâncias onde se demarca tal democratização. O quarto texto ora apresentado, que é da psicóloga Rosa Albanezi, do Distrito Federal, explana sobre a trajetória da organização dos psicólogos rumo à democratização, que criou o Congresso Nacional da Psicologia, CNP, e a Assembléia das Políticas, da Administração e das Finanças – APAF. Nesse sentido um projeto de lei, que afirma essas duas instâncias, está sendo enviado para a Câmara e para o Senado (Anexo III).

Outros conteúdos da Lei 5.766/71 também foram avaliados e apontaram as necessidades de mudanças. Contudo, o Sistema Conselhos optou por fazê-las por meio de resoluções internas do Sistema Conselhos, pois há matérias que só podem ser mudadas por projetos de lei, mas existem outras passíveis de serem legisladas por meio de resolução do próprio Sistema Conselhos. Todas essas possíveis alterações apresentam-se em consonância com a avaliação da conjuntura em que vêm ocorrendo os encaminhamentos da profissão e os espaços de diálogo já instalados, e é sobre essa Minuta de Resolução que a categoria profissional dos psicólogos é convidada a conhecer e opinar relativamente ao seu conteúdo (Anexo IV).

É com base nesse chamamento ao exercício de protagonista na vida política dos Conselhos que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia convocam os psicólogos a participarem dos debates regionais sobre a Lei 5.766/71, por meio de um conjunto de Seminários intitulados “Democratização no Sistema Conselhos de Psicologia – Mudança da Lei 5.766/71”.

São os seguintes os objetivos destes seminários:

- 1) Promover a aproximação, informação e diálogo com a categoria acerca do papel do Sistema Conselhos;
- 2) Afirmar, perante a sociedade e os representantes do Poder Legislativo, a democratização que se quer imprimir na organização política da profissão de psicólogo;
- 3) Aproximar os psicólogos das formas pelas quais vêm ocorrendo a condução da autarquia que regula a relação da profissão com a sociedade;
- 4) Levantar novos direcionamentos para a condução do Sistema Conselhos pelo Conselho Federal de Psicologia e pelos Conselhos Regionais, por meio do debate de alterações que não estejam contempladas no projeto de lei encaminhado ao Congresso.

Os Seminários serão promovidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, nos meses de outubro e novembro de 2008, em vários estados do país. Esta é uma oportunidade histórica e ímpar para se angariar, compartilhar e construir idéias, projetos e posições que legitimem, em lei, as conquistas da categoria na democratização do Sistema Conselhos de Psicologia.

Grupo de Trabalho – Lei 5.766/71

Textos

Lei 5.766: uma cara conquista

Wilson Soares Leite²

Neste momento em que o Sistema Conselhos promove um debate em torno da Lei 5.766, que instituiu os Conselhos de Psicologia, é vital conhecermos um pouco da história do movimento que culminou com a aprovação e regulamentação deste estatuto legal. Qualquer proposta que vier a surgir dos debates que se farão em torno deste texto legal deverá conhecer e se fundar no que foi a sua história; seus propósitos; sua lógica; seu tempo, para que possamos hoje a repensar dentro do contexto contemporâneo e das necessidades atuais.

Um fato intrigante e que merece pesquisa mais aprofundada é o de que, entre a promulgação da Lei 4.119³, em 27 de agosto de 1962, e a promulgação da Lei 5.766, em 20 de dezembro de 1971, tenham se passado nove anos e quatro meses de aparente silêncio da categoria dos psicólogos. O que aconteceu com eles?! Suas associações e sociedades, que se mobilizaram pela criação da profissão e aprovação da Lei 4.119 nada mais faziam pela sua organização e institucionalização em torno de um Conselho? Não viam a necessidade desta organização? Preferiam o sistema vigente, descentralizado e diversificado em várias associações, institutos e sociedades, independentes? Ou havia pressões pela não organização dos psicólogos? Havia interesses de outras profissões de que a nova profissão dos psicólogos mantivesse-se desorganizada, dividida e não tivesse força reivindicativa, não construindo, assim, uma representação social forte de seu sentido, de sua prática e de sua função social? Sabemos que houve pressões e muitos pronunciamentos contra a Psicologia, após a aprovação da Lei 4.119, principalmente com relação a seu artigo 13, que fala das funções privativas do psicólogo, haja vista o parecer do dr. A. Alcântara, em que se fundamenta então o Ministério da Saúde, para propor que se altere a Lei 4.119, entre outras coisas visando retirar do psicólogo o direito de atuar no campo da Psicoterapia.

² Psicólogo, mestre em Psicologia Social pela UFMG, professor da Universidade FUMEC.

³ Pode ser acessada pelo site do CFP: www.pol.org.br em "Legislação" "Normatização".

Também não podemos nos esquecer de que a Lei 4.119 foi aprovada no apagar das luzes de um governo democrático, tido pelas oligarquias dominantes como “comunista”, e num momento em que as forças reacionárias, de direita, organizavam-se para derrubar o poder constituído, culminando no golpe militar de 1964. Esses nove anos de silêncio englobam os piores anos desse regime militar, que produziu intensa repressão política e amedrontamento das pessoas, desprotegidas nos seus direitos mais básicos. Eram os chamados anos de chumbo, onde qualquer reunião, qualquer proposta de juntar pessoas, já eram suspeitas de conspiração “comunista”. Os psicólogos, como as outras categorias profissionais, não estavam fora desse clima de constrangimento e medo, o que deve ter dificultado qualquer movimento em direção ao estabelecimento dos Conselhos.

Foi somente em fevereiro de 1971 que a diretoria da Sociedade Mineira de Psicologia tomou a iniciativa de propor, à Associação Brasileira de Psicólogos, a realização de um Encontro Nacional de Entidades da Psicologia Brasileira, para discutir as questões relativas à organização da profissão. Acatada a sugestão, realizou-se, nos dias 13 e 14 de março daquele ano, na Cidade Universitária, em São Paulo, o I Encontro. Estiveram aí representadas a Associação Brasileira de Psicólogos, a Associação Profissional de Psicólogos de São Paulo, a Sociedade de Psicologia de São Paulo, a Sociedade Mineira de Psicologia e a Sociedade de Psicologia do Distrito Federal. Embora tenham sido convidadas, não compareceram a Sociedade de Psicologia do Rio Grande do Sul, a Sociedade de Psicologia do Rio de Janeiro e a Associação Brasileira de Psicologia Aplicada, com sede também no Rio de Janeiro. Duas decisões importantes emanaram desse Encontro: a decisão de promover mais encontros de cunho nacional, que congregassem o maior número de associações e sociedades de Psicologia, e a decisão de promover um movimento que redundasse na promulgação da Lei 5.766 e na conseqüente instalação dos Conselhos de Psicologia. Discutiram-se os encaminhamentos e estratégias políticas para se atingirem tais fins. Decidiu-se, então, promover ações junto a autoridades, parlamentares e órgãos federais no sentido de que se realizassem tais metas.

Na seqüência, em 28 e 29 de fevereiro de 1972, realizou-se, em Barbacena, Minas Gerais, o II Encontro Nacional de Sociedades

de Psicologia, coordenado pelo então presidente da Sociedade Mineira de Psicologia, Geraldo Magnani. Estiveram presentes, além das cinco sociedades do primeiro Encontro, a Associação Baiana de Psicólogos, que também representou a Associação Pernambucana de Psicólogos; a Sociedade de Psicologia do Rio de Janeiro; e a Associação Brasileira de Psicologia Aplicada. Naquele Encontro discutiram-se várias questões de ordem profissional e político-institucional. Com relação à Lei 5.766, já então aprovada, foi feita uma Moção de agradecimento à Sociedade de Psicologia do Distrito Federal, ao senador Franco Montoro e aos deputados federais Clovis Stenzel, que era psicólogo, e Sinval Guazelli, por seus esforços pela aprovação da referida lei. Neste Encontro estruturaram-se melhor as estratégias de defesa dos direitos dos psicólogos, que vinham sendo contestados por alguns segmentos da sociedade brasileira. Formou-se uma comissão encarregada de levar, ao ministro da Saúde, um documento que contestava o parecer, exarado por aquele Ministério, que feria interesses da Psicologia. A necessidade de instalação dos Conselhos ficou clara e urgente, no sentido de marcar e defender o espaço da Psicologia no seio das profissões e da sociedade brasileiras.

Mas foi no III Encontro Nacional de Sociedades de Psicologia, realizado em junho de 1973, que se definiram os procedimentos para a constituição e eleição dos membros do Conselho Federal de Psicologia. Estiveram presentes, a este Encontro, 13 sociedades ou associações de Psicologia. Demonstrou-se uma coesão maior entre essas entidades e a firme decisão de se organizar o Conselho da Profissão, de maneira democrática, buscando representar a maioria das associações e das regiões brasileiras. Era necessário continuar as ações políticas no sentido de se apressar a instalação do Conselho Federal, fato que dependia de determinações do Ministério do Trabalho, o que, no regime autoritário e antidemocrático em que se vivia, exigia cautela e prudência dos psicólogos, pois alguns já haviam tido problemas com os órgãos de repressão.

Finalmente no dia 20 de dezembro de 1973 foi eleito o primeiro Conselho Federal de Psicologia. Participaram desta eleição 38 psicólogos, representando 20 entidades de Psicologia. Havia entidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Distrito Federal, Pernambuco, Rio Grande do Sul e do estado da Guanabara. Iniciou-se, assim, uma nova era na organização profissional e política

dos psicólogos brasileiros. Iniciada esta gestão, esta logo se ocupou em estabelecer a proposta de decreto-lei que regulamentasse o funcionamento do CFP e de seus Conselhos Regionais. E em 30 de abril de 1974 o CFP aprovou o anteprojeto de regulamentação da Lei 5.766, que seria encaminhado ao ministro do Trabalho e que redundou no Decreto-lei 79.822, de 17 de junho de 1977.

A Lei 5.766 veio, como se pode ver, atender aos anseios de organização de uma categoria profissional, de defesa de um campo de atuação, de regulamentação ética e profissional desta prática e de fortalecimento da oferta de um serviço cada vez mais demandado pela sociedade. Aprovada num período político autoritário, esta lei apresenta-se com uma estrutura fortemente ligada ao Estado. Cabe-nos perguntar, hoje, o que significaria essa ligação e quais seriam suas vantagens e desvantagens. Cabe-nos repensar o seu significado político e social: da mesma forma, os termos “orientar, disciplinar e fiscalizar” remetem-nos àquele momento autoritário e repressivo. Por outro lado, convém lembrar que qualquer expressão que tivesse características, de alguma forma, de organização e interesse políticos, mesmo que profissionais, soaria ameaçadora naquele período. Ao mesmo tempo, como garantir a função de tribunal ético e de fiscalização de um exercício profissional? São necessárias hoje essas funções?

Cabe-nos, pois, perguntar que tipo de organização é necessária à defesa dos interesses de quem demanda os serviços da Psicologia, para exercer certo controle da qualidade dos serviços prestados pelos psicólogos; para contribuir com a escuta das necessidades sociais do nosso povo; para contribuir com a oferta de serviços relevantes e de qualidade científica e profissional; para fortalecer as relações com outros segmentos profissionais e sociais; enfim, para atingir objetivos que hoje se mostram necessários e que não eram visíveis à época em que se aprovaram aqueles estatutos legais. Cabe-nos aprofundar a reflexão sobre o nosso tempo, nossa realidade política e social, sobre o estado científico da nossa profissão, suas relações com outros campos de conhecimento e outras práticas profissionais, para decidirmos em que direções nossa mudança deve caminhar.

A ditadura militar brasileira (1964-1985) e a profissão da Psicologia

Cecília Coimbra⁴

Em 31 de março de 1964, as Forças Armadas Brasileiras, com o apoio de setores civis conservadores e empresários vinculados às multinacionais, ocuparam o Estado por meio de um golpe que depôs um governo eleito, passando a servir, como testas de ferro, a interesses econômicos e políticos estrangeiros. Milhares de pessoas, no período ditatorial dos 21 anos que se seguiram, foram seqüestradas, presas, torturadas, mortas, desaparecidas.

A Doutrina de Segurança Nacional – exportada pelos Estados Unidos para todo o continente latino-americano, que criou e fortaleceu a figura de “inimigo interno” – passou a orientar toda a vida política, cultural, econômica, educacional e social brasileira, e teve como centro irradiador a Escola Superior de Guerra. Esta doutrina justificou a criação e a expansão de um enorme aparelho repressivo, com diversos órgãos. Na área de produção e operação de informações, havia o Sistema Nacional de Informações, com o Serviço Nacional de Informações (criado em junho de 1964), tendo no vértice o Conselho de Segurança Nacional, presidido pelo general-presidente de plantão, além dos Centros de Informações do Exército (1967), da Aeronáutica (1970) e da Marinha (já criado antes de 1964, reformulado em 1971). Como órgãos de operação para centralizar a repressão foram criados (dentre outros) os DOI-CODI (Destacamento de Operações Internas – Centro de Operações de Defesa Interna), em janeiro de 1970 em São Paulo, posteriormente no Rio de Janeiro e nas principais regiões militares.

A Doutrina de Segurança Nacional teve como principal fonte de idéias e teses o livro de Golbery do Couto e Silva, um dos principais articuladores militares do golpe, “Geopolítica do Brasil”. O ponto de partida desta doutrina foi a revisão do conceito de “defesa nacional”. Concebido tradicionalmente como proteção de fronteiras contra eventuais ataques externos, este conceito, ao final da década de 1950, apontou para uma nova direção: a da luta contra o inimigo

⁴ Psicóloga, doutora em Psicologia pela USP, pós-doutora em Ciência Política pela USP, professora adjunta da UFF, fundadora e presidente do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro – GTNM/RJ.

principal, que seriam agora as “forças internas de agitação”. Esta revisão apoiava-se na bipolarização do mundo advinda da chamada Guerra Fria: de um lado, os países alinhados com as chamadas “democracias ocidentais”, sob a liderança dos Estados Unidos; do outro lado, os comprometidos com o “comunismo internacional”, alinhados à União Soviética. O Brasil, é claro, devia se colocar do lado dos primeiros, ao lado da “democracia ocidental cristã”.

Criou-se, assim, a figura do “inimigo interno” e iniciou-se uma caçada feroz, brutal e violenta, aos que eram assim identificados. Uma das práticas mais usadas nesta repressão foi a tortura, que se tornou sistemática e oficial a partir, principalmente, do Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 13 de dezembro de 1968, que acabou com o pouco que ainda havia de liberdade política, cultural e social no Brasil. Já tivéramos períodos anteriores em que a tortura havia sido usada contra opositores políticos, desde os anos de 1920, e durante a ditadura do Estado Novo (1937-1945). A vitória dos militares da chamada “linha-dura”, impondo o AI-5, em resposta às manifestações de rua que se faziam à época, em especial as lideradas por estudantes, intelectuais e artistas, instituiu o terrorismo de Estado, que utilizou sistematicamente o silenciamento e o extermínio de qualquer oposição ao regime. O governo do general-presidente Emílio Médici (1969-1974) foi o período em que mais se torturou em nosso país, não somente com a conivência e o beneplácito dos governos militares, mas com o seu consentimento e incentivo.

Algumas situações e fatos, para nós dolorosos e perversos, devem ser lembrados: houve profissionais “psi” que apoiaram e respaldaram a patologização dos que lutavam contra a ditadura, classificando-os como “carentes”, “desestruturados”, ou seja, “doentes”, por meio de uma pesquisa, “O Perfil Psicológico do Terrorista Brasileiro”, que usou uma série de testes psicológicos aplicados a presos políticos. Alguns desses profissionais forneceram laudos psiquiátricos e psicológicos de militantes presos, entre 1964 e 1978, também patologizando-os. Uma prática mais indigna ainda foi a dos profissionais que davam suporte às torturas, orientando os torturadores acerca dos limites dos presos, para continuarem sendo torturados ou não, como foi o caso de Amílcar Lobo, que, à época, fazia formação psicanalítica.

Muitos profissionais, como psicólogos, psiquiatras, médicos, legistas, advogados colaboraram para que a tortura e o terrorismo

de Estado funcionassem de forma eficiente e produtiva; ainda hoje, continuam respaldando processos de exclusão e estigmatização, com os seus saberes e suas práticas, no Brasil e em outros países. A história de sua participação ativa nessas situações ainda está para ser contada, no Brasil especialmente.

A Psicologia deve ocupar um lugar central na lembrança e na construção desta história, apontando tais práticas que afrontam, ofendem, aviltam e violam direitos tão duramente conquistados e em cuja defesa aliamo-nos.

Este breve apanhado de algumas práticas deste triste período da ditadura militar no Brasil foi feito para situarmos historicamente o surgimento do Sistema Conselhos de Psicologia. A Lei 5.766, de 1971, e o Decreto-lei que a regulamenta, o 79.822, de 1977, surgiram exatamente neste momento, de recrudescimento da repressão aos opositores da ditadura, com o uso de práticas hediondas como a tortura e a ocultação de corpos. Não por acaso, foi nos anos de 1970 que ocorreu, em nosso país, o “boom” das práticas psi, em especial da Psicologia e da Psicanálise; práticas que afirmavam uma Psicologia assistencialista, cientificista, objetiva e neutra. Tais práticas fortaleceram, além do essencialismo e do individualismo, uma psicologização do cotidiano: tudo o que ocorria no mundo era remetido para explicações psicológico-existenciais. E, ainda, através de intimidação e do familiarismo, as práticas psi andaram de mãos dadas com a ditadura, ao deixar de considerarem o contexto histórico, político e social na análise das situações “psi”. As finalidades, a estrutura e o modo de funcionamento dos órgãos do Sistema Conselhos de Psicologia foram definidos nestes documentos legais; estão, portanto, profundamente impregnados do espírito ditatorial, centralizador, autoritário e antidemocrático que inspirava todas as ações e ordenamentos do Estado brasileiro naquele momento. É preciso escoimar estes documentos legais desse espírito, incorporando as conquistas democráticas construídas principalmente a partir da década de 1990, na gestão dos Conselhos e na relação com a categoria.

Evolução e conquistas da profissão / processo constituente da profissão

Ana Mercês Bahia Bock⁵

A história que aqui se pretende retomar tem o seu marco principal na conquista da Lei 5.766/71. Os psicólogos haviam conquistado a lei que regulamentou a profissão em 1962, mas apenas nove anos depois conseguiram a regulamentação dos conselhos profissionais. Eram anos de ditadura. Talvez, e principalmente por isso, a estrutura dos Conselhos fosse hierarquizada e federativa, ou seja, a direção da entidade era montada a partir de indicações dos Conselhos Regionais. Os psicólogos ficavam distantes da indicação dos conselheiros do CFP.

Sete Conselhos Regionais compunham o conjunto da autarquia com o CFP. Regras para a profissão, processos e julgamentos éticos e fiscalização eram as atividades previstas para essa entidade e sua atuação restringia-se a elas.

Apesar de a Lei 5.766 ser de 1971, foi somente em 1973 que as associações científicas da época foram chamadas pelo Ministério do Trabalho para elegerem e instalarem o primeiro plenário do Conselho Federal de Psicologia. Arrigo Angelini assumiu a presidência dessa primeira gestão, tendo sido reeleito e terminado seus mandatos em 1979. Somente a partir de 1975 é que os Conselhos Regionais, instalados, começaram a fazer as primeiras arrecadações, viabilizando a instalação efetiva da autarquia. Até então o CFP trabalhava precariamente em uma sala do Ministério do Trabalho.

Nos anos de 1980, o Sindicato dos Psicólogos no estado de São Paulo, entidade que atuou em parceria e paralelamente aos Conselhos, apresentou uma surpresa histórica: em suas eleições inscreveu-se uma chapa de oposição. Esta vinha de articulações que ocorriam no Instituto Sedes Sapientiae, sob os cuidados de Madre Cristina, e envolviam um conjunto de profissionais jovens, recém-formados, aliados a um conjunto de psicólogos que tinham um outro projeto para a profissão dos psicólogos. Eram colocadas então,

⁵ Psicóloga, doutora em Psicologia Social pela PUC/SP, professora da Faculdade de Psicologia da PUC/SP.

pela primeira vez, algumas idéias sobre novas formas de atuação, além da busca por novos espaços para a Psicologia na sociedade brasileira. Aqueles psicólogos queriam romper com o compromisso estreito que a Psicologia mantinha com as elites brasileiras.

Daí adiante pipocaram oposições nos sindicatos, e os Conselhos de Psicologia passaram também a ser ocupados por grupos mais progressistas, que queriam fazer daquele espaço um lugar para desenvolvimento de um novo projeto para a profissão.

Em 1989, o Conselho Federal de Psicologia, sob a direção de Yvone Khoury e de Marcus Vinícius de Oliveira, chamou o setor sindical (que já àquele momento havia se desenvolvido, tendo criado inclusive uma Federação Nacional dos Psicólogos) para um evento conjunto. Era a “senha” histórica para a transformação das entidades da Psicologia. Aconteceu, então, com muitas dificuldades e disputas, o Congresso Unificado da Psicologia – Conup. Yvone Khoury, pelo CFP, e Ana Bock, pela Federação, abriram o evento, que se tornaria um marco importante na história dos Conselhos de Psicologia. Poucas decisões foram aprovadas, mas muitas críticas entraram em cena e a busca da superação do corporativismo, como marca da atuação das entidades (em especial dos Conselhos) foi posta e votada como um novo compromisso.

Os Conselhos levaram a sério a decisão e abriram, em seguida, um processo constituinte da Psicologia. Uma plenária de Conselhos debateu as questões relacionadas às necessidades de mudança e indicou a direção. Em 1994, os Conselhos de Psicologia realizaram o Congresso Constituinte da Psicologia, em Campos do Jordão – SP. É preciso ressaltar que, nos anos 80, o Brasil passava pela experiência de redemocratização e que, em 1988, passou a ter nova Constituição Federal: a Constituição Cidadã. E era sob esses ares que os psicólogos faziam experiência de reformulação de suas entidades e apontavam novos compromissos para a Psicologia brasileira.

Essa vontade de mudança acontecia em muitos espaços da Psicologia: nas universidades, que ousavam construir novas áreas, como a Psicologia Comunitária, e no dia-a-dia do exercício profissional, em especial na área da Saúde/Saúde Mental. E lá estavam os Conselhos também buscando o seu espaço de debate para a construção de um novo projeto para a entidade e para a profissão.

Assim, de 25 a 28 de agosto de 1994, o Congresso Nacional Constituinte da Psicologia aprovou a sua transformação no I Congresso Nacional da Psicologia – CNP. As teses debatidas e aprovadas estavam organizadas em quatro eixos: o primeiro – Entidades e Organização Política; o segundo – Exercício Profissional; o terceiro – Formação Profissional; e o quarto – Formação. Foi no primeiro eixo que se deu o debate sobre um novo Conselho. Ali estavam postos os novos compromissos para os Conselhos: defesa de uma sociedade democrática, trabalhar considerando os direitos de cidadania, garantir pluralidade de entidades, priorizar o papel de orientadores da categoria. A autarquia foi remodelada, e esse projeto serviu de base para a reestruturação dos Conselhos. O CNP foi aprovado como instância da entidade, e o Fórum de entidades, que reunia os CRPs e o CFP (futuramente APAF) foi considerado espaço de articulação para a execução nacional das deliberações do CNP. As eleições diretas, o voto universal e o voto facultativo estavam postos no projeto.

A partir desse momento, os Conselhos passaram a ter um desafio: como instalar esse projeto, se já existia uma lei (5.766/71) que não era compatível com muitos dos aspectos desse projeto?

O II CNP, que ocorreu de 28 de agosto a 1º de setembro de 1996, enfrentou desafios e ofereceu novas contribuições para a estrutura da autarquia. Novo texto foi proposto para a lei. No caderno de deliberações, encontramos, na página 21: “6. Lei 5.766/71 (texto substitutivo)”. Aperfeiçoado, o projeto trouxe a APAF (Assembléia de Políticas Administrativas e Financeiras, que, em 2007, passaria a se chamar Assembléia das Políticas, da Administração e das Finanças). Todo o projeto estava guiado por uma perspectiva: democratizar o Sistema Conselhos de Psicologia, transformando-o em uma entidade que trabalhasse para o desenvolvimento da Psicologia na sociedade brasileira a partir de um método democrático. Os Conselhos passavam a ser considerados como entidades da sociedade, administrados por psicólogos e com a função desenvolver a Psicologia, como ciência e profissão, para que esta pudesse responder às demandas da sociedade brasileira com competência técnica e rigor ético.

Os CNPs tornaram-se, então, os espaços de definição coletiva e democrática do projeto que os Conselhos de Psicologia iriam trabalhar para desenvolver. Foram mais quatro Congressos depois

disso, pois eles passaram a ocorrer de três em três anos, quando acontecem as eleições para os CRPs e para o CFP. Definem-se, ali, a partir de uma organização ampla e democrática, as diretrizes para a ação dos Conselhos no triênio seguinte.

Apesar de todos os esforços para se regularizar e manter o funcionamento dos Conselhos dentro da lei, a Lei 5.766 configurou-se, aos poucos, como ultrapassada. Alguns aspectos para o funcionamento democrático dos Conselhos ainda se tornaram viáveis, como as eleições diretas (a eleição para o CFP tem caráter de consulta nacional), a instalação da APAF, a direção do CFP ser composta por chapas, e não mais por indicação dos CRPs; também a eleição com plataforma de gestão, a realização dos Congressos Nacionais da Psicologia como espaço de aprovação das diretrizes de atuação do Sistema, enfim muita coisa avançou na prática, garantindo a sua legalidade. Mas tornou-se imperativo mudar a lei.

O VI CNP, ocorrido em Brasília, em junho de 2007, indicou a mudança. A análise da conjuntura nacional e os esforços e consultas a instâncias governamentais que deverão abraçar o novo projeto indicaram que era a hora da mudança, e o processo foi desencadeado em todo o Brasil.

E aqui chegamos. 2008. A história não pode ser então aqui relatada, pois ela ainda está em curso. O compromisso com as formas democráticas de funcionamento garante a participação de todos nesse debate. Estamos fazendo história.

Funcionamento democrático do Sistema Conselhos de Psicologia: CNP/APAF

Rosa Maria Benedetti Albanezi⁶

De acordo com o professor Antônio Rodrigues Soares, “após a promulgação da Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, os psicólogos brasileiros sentiram chegado o momento de se unirem em classe coesa e unificada, movidos pelo espírito da lei, que lhes oferecia direitos profissionais privativos e imagem diferenciada e típica, diante da opinião pública”⁷. Nessa ocasião, já existiam diversas sociedades de Psicologia no país, que começaram a se mobilizar para formar uma unidade.

A instalação dos Conselhos de Psicologia e a organização dos psicólogos no Brasil davam os seus primeiros passos. Em fevereiro de 1971, ocorreu o Primeiro Encontro Nacional – em São Paulo – do qual participaram a Associação Brasileira de Psicólogos, a Associação Profissional de Psicologia de São Paulo, a Sociedade de Psicologia de São Paulo, a Sociedade Mineira de Psicologia e a Sociedade de Psicologia do Distrito Federal.

O II Encontro Nacional ocorreu em fevereiro de 1972, em Belo Horizonte e Barbacena – MG, quando foi instituído o Dia Nacional do Psicólogo, comemorado em 27 de agosto, e foi decidida a criação de uma entidade nacional coordenadora das atividades das sociedades de Psicologia.

Em junho de 1973, foi realizado o III Encontro Nacional, no Rio de Janeiro, quando ficou acertada a necessidade de se trabalhar na esfera governamental, para que membros do Conselho Federal fossem oriundos das sociedades de Psicologia, que já estavam vinculadas a atividades na profissão.

Em 19 de dezembro de 1973, convocados pelo então ministro do Trabalho, Julio Barata, compareceram em Brasília delegados de todas as sociedades de Psicologia presentes ao III Encontro Nacional. Foi definido o critério de representação para a formação do I Conselho Federal de Psicologia: representação por região, um

⁶ Graduada em Psicologia e Pedagogia, mestre em Psicologia pela Universidade de Brasília.

⁷ Conselho Federal de Psicologia: Quem é o psicólogo Brasileiro (1988).

conselheiro e um suplente, sendo que São Paulo e Rio de Janeiro, as duas regiões com maior população de psicólogos, far-se-iam representar por dois conselheiros e dois suplentes⁸.

Na manhã de 20 de dezembro de 1973, foram empossados os primeiros conselheiros federais. Naquele momento, o quadro de psicólogos registrados no MEC era de 8.076 profissionais. Importante ressaltar que a mobilização da categoria, com reuniões articuladas entre associações, possibilitou a instituição e o funcionamento do Conselho Federal de Psicologia, antes mesmo da Lei 5.766/71 ser regulamentada, o que só ocorreu em 1977, com o Decreto 79.822⁹.

Após a instalação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Psicologia, criados com o objetivo de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, os questionamentos, pela classe dos psicólogos, acerca do papel dos Conselhos enquanto entidades representativas da profissão, adquiriam forma em debates e reflexões acerca do papel do psicólogo na sociedade e da função social dos Conselhos. A promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, impulsionou ainda mais tais debates.

Em 1989, nos dias 8 a 10 de setembro, foi realizado o Congresso Unificado da Psicologia, Conup, que seria configurado como o I Congresso Nacional da Psicologia – I CNP. A seguir veio o II CNP, e estava colocada a necessidade da revisão da estrutura dos Conselhos de Psicologia no Brasil. A principal alteração dizia respeito ao lugar das decisões: de onde deveria emanar a orientação para a construção de referências para a Psicologia como profissão? A vontade coletiva apontava para formas democráticas de se construírem deliberações no Sistema Conselhos de Psicologia.

Todas as decisões de ações políticas e profissionais dos Conselhos, desde então, passam pelo CNP e/ou pela APAF.

O Congresso Nacional da Psicologia – CNP constituiu-se, então, como instância máxima de caráter deliberativo, responsável por estabelecer diretrizes políticas para a atuação da autarquia para o triênio subsequente à sua realização, devendo ser realizado a cada três anos (Anexo VI)¹⁰. O Congresso Nacional é o local de articulação

⁸ Conselho Federal de Psicologia: revista “Psicologia Ciência e Profissão”, nº 001 (1979).

⁹ Idem.

¹⁰ Veja no Anexo VI: síntese dos temas e eixos dos CNPs realizados pelo Sistema Conselhos de Psicologia.

política e inscrição de chapas para o Conselho Federal. Cabe aqui observar que, a exemplo do Congresso Nacional, os Congressos Regionais de Psicologia são espaços de articulação política e inscrição de chapas para os Conselhos Regionais.

A Assembléia das Políticas, da Administração e das Finanças – APAF (que, naquele momento, ainda era denominada Assembléia de Políticas Administrativas e Financeiras, tendo sua denominação alterada em 2007) passava a se constituir como instância deliberativa no âmbito de suas atribuições, logo abaixo do Congresso Nacional da Psicologia. Era constituída por três delegados do Conselho Federal e por representantes dos Conselhos Regionais, proporcionalmente ao número de psicólogos inscritos, com representação máxima de três e mínima de um delegado por Regional.

O II CNP apontou a necessidade de se alterar a Lei 5.766/71, chegando a elaborar texto substitutivo, para se regulamentarem as mudanças na estrutura da autarquia, contemplando o CNP e a APAF como instâncias autárquicas, deliberativas e democráticas.

No dia 14 de dezembro de 1996, em Brasília, foi realizada a primeira Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras, APAF, com a participação dos 15 Conselhos Regionais existentes na época e com o Conselho Federal de Psicologia. As APAFs passaram a conduzir as deliberações dos CNPs, garantindo a coesão de ações unificadas em todos os Conselhos Regionais e no Conselho Federal, além de garantir espaço igualitário de expressão de opiniões, resolução de problemas e construção coletiva de decisões.

A APAF, embora seja legitimada pela prática, não tem previsão legal na Lei 5.766/71, que prevê a Assembléia de Delegados, menos democrática e eqüitativa, cujo número de participantes, se comparado à APAF, é reduzido. Mas a certeza de que o caminho da APAF é mais democrático levou o conjunto dos CRPs e CFP a um acordo político que hoje permite o funcionamento da APAF e a regularização de suas decisões pela Assembléia de Delegados (exigência legal da 5.766).

Os CNPs e as APAFs, importantes espaços de construção democrática das ações do Sistema Conselhos, são reconhecidos como instâncias deliberativas pelos Conselhos Regionais e Federal, que sempre respeitaram os acordos políticos coletivos firmados no Sistema. No entanto, há o entendimento de que seria um avanço que

os instrumentos legais que regem o funcionamento dos Conselhos espelhassem tais instâncias de deliberação.

A estrutura de funcionamento do Sistema Conselhos de Psicologia é algo ímpar entre as autarquias de conselhos de profissões, pois foi (e vem sendo) construída de forma democrática, pela categoria, após vários anos de luta, e com o dinamismo de, a cada três anos, por meio dos Congressos Nacionais, avaliar, autocriticar, atualizar e renovar os aspectos refletidos e debatidos como necessários.

Todas as decisões que envolvem a profissão e o funcionamento do Sistema Conselhos de Psicologia são tomadas por um coletivo nacional formado por representantes eleitos em suas bases, pois há eleições diretas para todas as instâncias. Pode-se dizer, sem receio, que as decisões sobre a profissão estão nas mãos da categoria dos psicólogos!

Anexos

ANEXO I

Lei nº 5.766, de 20/12/1971

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1 – Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 2 – O Conselho Federal de Psicologia é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 3 – O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes, brasileiros, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Parágrafo único – O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 4 – o Conselho Federal deverá reunir-se, pelo menos, uma vez mensalmente, só podendo deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º – As deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas j, m e o do artigo 06 só terão valor quando aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Federal.

§ 2º – O Conselheiro que faltar, durante o ano sem licença prévia do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, perderá o mandato.

§ 3º – A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente.

Art. 5 – Em cada ano, na primeira reunião, o Conselho Federal elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no Regimento.

§ 1º – Além de outras atribuições, caberá ao Presidente:

- a) representar o Conselho Federal, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;
- b) zelar pela honorabilidade e autonomia da Instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão de psicólogo;
- c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléia dos Delegados Regionais.

§ 2º – O Presidente será, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 6 – São atribuições do Conselho Federal:

- a) elaborar seu regimento e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo;

- c) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia;
- d) definir, nos termos legais, o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;
- e) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo;
- f) funcionar como tribunal superior de ética profissional;
- g) servir de órgão consultivo em matéria de Psicologia;
- h) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- i) publicar, anualmente, o relatório de seus trabalhos e a relação de todos os psicólogos registrados;
- j) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo;
- l) aprovar as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos psicólogos;
- m) fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;
- n) propor ao Poder Competente alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de psicólogo;

- o) promover a intervenção nos Conselhos Regionais, na hipótese de sua insolvência;
- p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléia dos Delegados Regionais, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais;
- q) elaborar a prestação de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III Dos Conselhos Regionais

Art. 7 – Os membros dos Conselhos Regionais, efetivos e suplentes, serão brasileiros, eleitos pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação em escrutínio secreto, pela forma estabelecida no Regimento.

Parágrafo único – O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma vez.

Art. 8 – Em cada ano, na primeira reunião, cada Conselho Regional elegerá seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, cujas atribuições serão fixadas no respectivo Regimento.

Art. 9 – São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) organizar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- b) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;
- c) zelar pela observância do código de ética profissional, impondo sanções pela sua violação;
- d) funcionar como tribunal regional de Ética Profissional;
- e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessá-

rias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

f) eleger dois delegados-eleitores para a assembléia referida no artigo 3;

g) remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;

h) elaborar a proposta orçamentária anual, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

i) encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal para os fins do item “q” do art. 6.

CAPÍTULO IV

Do Exercício da Profissão e das Inscrições

Art. 10 – Todo profissional de Psicologia, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Parágrafo único – Para a inscrição é necessário que o candidato:

a) satisfaça às exigências da Lei 4.119, de 27 de agosto de 1962;

b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;

c) goze de boa reputação por sua conduta pública.

Art. 11 – Os registros serão feitos nas categorias de psicólogos e psicólogos especialistas.

Art. 12 – Qualquer pessoa ou entidade poderá representar o Conselho Regional contra o registro de um candidato.

Art. 13 – Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal dentro do prazo fixado no Regimento.

Art. 14 – Aceita a inscrição, ser-lhe-á expedida, pelo Conselho Regional, a Carteira de Identidade Profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 15 – A exibição da Carteira referida no artigo anterior poderá ser exigida por qualquer interessado para verificar a habilidade profissional.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio e da Gestão Financeira

Art. 16 – O Patrimônio do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será constituído de:

I – Doações e legados;

II – Dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III – Bens e valores adquiridos;

IV – Taxas, anuidades, multas e outras contribuições a serem pagas pelos profissionais.

Parágrafo único – Os quantitativos de que trata o inciso IV deste artigo deverão ser depositados em contas vinculadas no Banco do Brasil, cabendo 1/3 (um terço) do seu montante ao Conselho Federal.

Art. 17 – O orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 18 – Para a aquisição ou alienação de bens que ultrapassem 5 (cinco) salários-mínimos, se exigirá a condição estabelecida no artigo anterior, devendo-se observar, nos casos de concorrência pública, os limites fixados no Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único – A aquisição ou alienação dos bens de interesse de um Conselho Regional dependerá de aprovação prévia da respectiva Assembléia Geral.

CAPÍTULO VI Das Assembléias

Art. 19 – Constituem a Assembléia dos Delegados Regionais os representantes dos Conselhos Regionais.

Art. 20 – A Assembléia dos Delegados Regionais deverá reunir-se ordinariamente, ao menos uma vez por ano, exigindo-se, em primeira convocação, o quórum da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º – Nas convocações subseqüentes a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.

§ 2º – A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3º – A Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de 1/3 (um terço) de seus membros, ou por iniciativa do Presidente do Conselho Federal.

Art. 21 – A Assembléia dos Delegados Regionais compete, em reunião previamente convocada para esse fim e por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes:

- a) eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes;
- b) destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atentem contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 22 – Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional os psicólogos nele inscritos, em pleno gozo de seus direitos e que tenham, na res-

pectiva jurisdição, a sede principal de sua atividade profissional.

Art. 23 – A Assembléia Geral deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, exigindo-se, em primeira convocação, o quórum da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º – Nas convocações subseqüentes, a Assembléia poderá reunir-se com qualquer número.

§ 2º – A reunião que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à expiração do mandato.

§ 3º – A Assembléia Geral poderá reunir-se extraordinariamente a pedido justificado de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros ou por iniciativa do Presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º – O voto é pessoal e obrigatório, salvo doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.

Art. 24 – À Assembléia Geral compete:

- a) eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;
- b) propor a aquisição e alienação de bens, observado o procedimento expresso no art. 18;
- c) propor ao Conselho Federal anualmente a tabela de taxas, anuidade e multas, bem como de quaisquer outras contribuições;
- d) deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação;
- e) por deliberação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros presentes, em reunião previamente convocada para esse fim, destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros, por motivo de alta gravidade, que atinja o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 25 – As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em órgão de imprensa oficial da região, em jornal de ampla circulação e por carta.

Parágrafo único – Por falta justificada à eleição, poderá o membro da Assembléia incorrer na multa de um salário-mínimo regional, duplicada na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização Profissional e das Infrações Disciplinares

Art. 26 – Constituem infrações disciplinares além de outras:

I – Transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II – Exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III – Solicitar ou receber de cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas;

IV – Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V – Não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos em matéria da competência destes, depois de regularmente notificado;

VI – Deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.

Art. 27 – As penas aplicáveis por infrações disciplinares são seguintes:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Censura;

IV – Suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias;

V – Cassação do exercício profissional, “ad referendum” do Conselho Federal.

Art. 28 – Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à graduação do artigo anterior.

Parágrafo único – Para efeito da cominação de pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

Art. 29 – A pena da multa sujeita o infrator ao pagamento de quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo com o critério da individualização da pena.

Parágrafo único – A falta do pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da penalidade imposta, acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30 – Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício da profissão de psicólogo, serão aplicadas as penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 31 – Compete aos Conselhos Regionais a aplicação das penalidades, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da punição.

Art. 32 – Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições da lei e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de psicólogo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 33 – Instalados os Conselhos Regionais de Psicologia, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério da Educação e Cultura nos termos da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, regulamentada pelo Decreto nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964.

Art. 34 – A emissão, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, da carteira profissional, será feita mediante a simples apresentação da carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Psicologia.

Art. 35 – O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será da legislação trabalhista.

Parágrafo único – Os respectivos Presidentes, mediante representação ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, poderão solicitar a requisição de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

Art. 36 – Durante o período de organização do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais, o Ministro do Trabalho e Previdência Social ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, mediante requisição do Presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 37 – Para constituir o primeiro Conselho Federal de Psicologia, o Ministério do Trabalho e Previdência Social convocará associações de psicólogos com personalidade jurídica própria, para elegerem, através do voto de seus delegados, os membros efetivos e suplentes desse Conselho.

§ 1º – Cada uma das associações designará, para os fins deste artigo, 2 (dois) representantes profissionais já habilitados ao Exercício da Profissão.

§ 2º – Presidirá a eleição 1 (um) representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, por ele designado, coadjuvado por 1 (um) representante da Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação Cultura.

Art. 38 – Os membros dos primeiros Conselhos Regionais de Psicologia a serem criados, de acordo com o art. 07, serão designados pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 39 – O Poder Executivo providenciará a expedição do Regulamento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

Art.40 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1971.

150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

ANEXO II

Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977

Regulamenta a Lei nº 5.766, de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens 111 e V da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971.

DECRETA: CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1 – O exercício da profissão de psicólogo, nas suas diferentes categorias, em todo o território nacional, somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Psicologia da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO II Dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia

SEÇÃO I Parte Geral

Art. 2 – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia constituem, em seu conjunto, uma Autarquia Federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

SEÇÃO II Do Conselho Federal

Art. 3 – O Conselho Federal de Psicologia tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o

exercício da profissão de psicólogo, em todo o território nacional.

Art. 4 – O Conselho Federal é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 5 – O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes.

Parágrafo único – O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma só vez.

Art. 6 – Compete ao Conselho Federal:

I – eleger sua Diretoria;

II – elaborar e alterar seu Regimento;

III – aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais;

IV – orientar, disciplinar e supervisionar o exercício da profissão de psicólogo em todo o território nacional;

V – exercer função normativa e baixar atos necessários à execução da legislação reguladora do exercício da profissão;

VI – definir o limite de competência do exercício profissional, conforme os cursos realizados ou provas de especialização prestadas em escolas ou institutos profissionais reconhecidos;

VII – elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

VIII – funcionar como tribunal superior de Ética Profissional;

IX – funcionar como órgão consultivo em matéria de Psicologia;

X – julgar, em última instância, os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

- XI – publicar, anualmente, o relatório dos trabalhos e a relação de todos os psicólogos inscritos;
- XII – expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais;
- XIII – expedir resoluções sobre procedimento eleitoral;
- XIV – conhecer e dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar a estes assistência técnica permanente;
- XV – aprovar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;
- XVI – fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição;
- XVII – propor, por intermédio do Ministério do Trabalho, alterações da legislação relativa ao exercício da profissão de psicólogo;
- XVIII – instituir e modificar o modelo da Carteira de Identidade Profissional;
- XIX – opinar sobre propostas de aquisição, oneração ou alienação de bens;
- XX – aprovar proposta orçamentária dos Conselhos Regionais;
- XXI – fixar critérios para a elaboração das propostas orçamentárias;
- XXII – elaborar sua proposta orçamentária, submetendo-se à apreciação da Assembléia de Delegados Regionais;
- XXIII – elaborar prestação de contas do Conselho

Federal e dos Conselhos Regionais e encaminhá-la ao Tribunal de Contas;

XXIV – promover a intervenção nos Conselhos Regionais na hipótese de insolvência;

XXV – promover realização de congressos e conferências sobre o ensino, a profissão e a prática da Psicologia;

XXVI – homologar inscrição dos psicólogos;

XXVII – promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos e adotar medidas para sua eficiência e regularidade;

XXVIII – deliberar sobre os casos omissos.

Art. 7 – O Conselho Federal deverá reunir-se, pelo menos, uma vez por mês.

Art. 8 – O Conselho Federal deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros, exceto quanto às matérias de que tratam os itens XIII, XVI e XXIV, do artigo 06, que deverão ser aprovadas por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 9 – O patrimônio do Conselho Federal será constituído de:

I – doações e legados;

II – dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III – bens e valores adquiridos;

IV – 1/3 (um terço) das anuidades, taxas, emolumentos e multas arrecadados pelos Conselhos Regionais.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Regionais

Art. 10 – Os Conselhos Regionais de Psicologia têm por finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

Art. 11 – Os Conselhos Regionais terão sede e foro na capital do estado, ou de um dos estados ou territórios, a critério do Conselho Federal.

Art. 12 – Os Conselhos Regionais serão compostos de membros efetivos e suplentes, em número fixado pelo Conselho Federal.

Parágrafo único - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será de 3 (três) anos, permitida a reeleição uma só vez.

Art. 13 – Compete aos Conselhos Regionais:

I – eleger sua Diretoria;

II – organizar seu Regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

III – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua jurisdição;

IV – cumprir e fazer cumprir as resoluções e instruções do Conselho Federal;

V – arrecadar anuidades, taxas, emolumentos e multas e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita e do Conselho Federal;

VI – decidir sobre os pedidos de inscrição do psicólogo;

VII – organizar e manter registros dos profissionais inscritos;

VIII – expedir Carteira de Identidade de profissional;

IX – impor sanções previstas neste Regulamento;

X – zelar pela observância do Código de Ética Profissional do Psicólogo;

XI – funcionar como tribunal regional de Ética Profissional;

XII – sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

XIII – eleger, dentre seus membros, 2 (dois) delegados eleitores que comporão a Assembléia de Delegados Regionais;

XIV – remeter, anualmente, ao Conselho Federal, relatório de seus trabalhos, nele incluindo relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados e suspensos;

XV – elaborar proposta orçamentária anual, submetendo-a aprovação do Conselho Federal;

XVI – elaborar prestação de contas e encaminhá-la ao Conselho Federal;

XVII – promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável.

Art. 14 – Os Conselhos Regionais deliberarão com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 15 – O patrimônio dos Conselhos Regionais será constituído de:

I – doações e legados;

II – dotações orçamentárias do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III – bens e valores adquiridos;

IV – 2/3 (dois terços) das anuidades, taxas, emolumentos e multas arrecadadas.

CAPÍTULO III
Das Assembléias

SEÇÃO I

Da Assembléia dos Delegados Regionais

Art. 16 – A Assembléia dos Delegados Regionais será constituída por 2 (dois) delegados eleitores de cada Conselho Regional.

Art. 17 – O mandato dos delegados eleitores que constituem a Assembléia dos Delegados Eleitores coincidirá com o seu mandato de membro do Conselho Regional.

Art. 18 – Compete à Assembléia dos Delegados Regionais:

I – eleger os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes;

II – destituir qualquer dos membros do Conselho Federal que atente contra o prestígio, o decoro ou o bom nome da classe;

III – apreciar a proposta orçamentária do Conselho Federal;

IV – aprovar o orçamento anual do Conselho Federal;

V – aprovar proposta de aquisição, oneração ou alienação de bens cujo valor ultrapasse 5 (cinco) vezes o valor de referência previsto no artigo 2, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 19 – A Assembléia dos Delegados Regionais deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, por convocação do Presidente do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 20 – A Assembléia dos Delegados Regionais poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação do Presidente do Conselho Federal ou a pedido justificado de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 21 – A Assembléia dos Delegados Regionais se reunirá em primeira convocação com a maioria absoluta de seus membros e, nas convocações subseqüentes, com qualquer número.

Art. 22 – A Assembléia dos Delegados Regionais deliberará pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros presentes, exceto nas eleições de membros do Conselho Federal, que exigirá o voto favorável de pelo menos 2/3 (dois terços) dos delegados eleitores presentes.

Art. 23 – A reunião ordinária da Assembléia dos Delegados Regionais que coincidir com o ano do término do mandato do Conselho Federal realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência em relação à data de expiração do mandato.

SEÇÃO II

Da Assembléia Geral

Art. 24 – A Assembléia Geral de cada Conselho Regional será constituída dos Psicólogos com inscrição principal no Conselho Regional e em pleno gozo de seus direitos.

Art. 25 – Compete à Assembléia Geral do Conselho Regional:

I – eleger os membros do Conselho Regional e respectivos suplentes;

II – aprovar a aquisição e alienação de bens, cujo valor ultrapasse 5 (cinco) vezes o valor de referência previsto no artigo 2, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

III – propor, ao Conselho Federal, anualmente, a tabela de anuidades, taxas, emolumentos e muitas, bem como quaisquer outras contribuições;

IV – deliberar sobre questões e consultas submetidas à sua apreciação pelos Presidentes do Conselho Federal ou Presidente do respectivo Conselho Regional;

V – destituir o Conselho Regional ou qualquer de seus membros, por motivo de alta gravidade, que atinja o decoro ou o bom nome da classe.

Art. 26 – A Assembléia Geral do Conselho Regional deverá reunir-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, por convocação do Presidente do Conselho Regional.

Art. 27 – A Assembléia Geral do Conselho Regional poderá reunir-se extraordinariamente, por convocação do Presidente do Conselho Regional ou a pedido justificado de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos psicólogos inscritos originariamente no Conselho e em pleno gozo de seus direitos.

Art. 28 – A Assembléia Geral do Conselho Regional se reunirá em primeira convocação com a maioria absoluta de seus integrantes e nas convocações subseqüentes, com qualquer número de integrantes.

Art. 29 – A Assembléia Geral do Conselho Regional deliberará pelo voto favorável da maioria dos presentes, exceto quanto à destituição do Conselho Regional ou qualquer de seus membros, que exigirá o voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art. 30 – A reunião ordinária da Assembléia Geral do Conselho Regional que coincidir com o término do mandato do Conselho Regional realizar-se-á dentro de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência em relação à data de expiração do mandato.

CAPÍTULO IV Das Eleições

Art. 31 – Os membros do Conselho Federal serão eleitos pela Assembléia dos Delegados Regionais, que se reunirá ordinariamente no período compreendido entre 45 (quarenta e cinco) e 30 (trinta) dias de antecedência, em relação à data de expiração do mandato.

Parágrafo único – A Assembléia será convocada pelo Presidente do Conselho Federal com antecedência de 30 (trinta) dias, em relação à data da realização da eleição.

Art. 32 – Os membros do Conselho Regional serão eleitos pela Assembléia Geral do Conselho Regional, que se reunirá ordinariamente no período entre 45 (quarenta e cinco) e 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data de expiração do mandato.

Parágrafo único – A Assembléia Geral do Conselho Regional será convocada pela imprensa, por editar afixado na sede do Conselho, e por correspondência dirigida aos seus integrantes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação à data da realização da eleição.

Art. 33 – Os membros do Conselho Regional serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos integrantes da Assembléia Geral do Conselho Regional.

Parágrafo único – Por falta não justificada à eleição, incorrerá o integrante da Assembléia Geral do Conselho Regional em multa correspondente a 1 (um) valor de referência regional, previsto no artigo 2, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, duplicado na reincidência, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO V

Dos membros dos Conselhos Federal e Regionais

Art. 34 – O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

I – cidadania brasileira;

II – inscrição principal na jurisdição do Conselho Regional respectivo há mais de 2 (dois) anos;

III – pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV – inexistência de condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

V – inexistência de penalidade por infração ao Código de Ética.

Art. 35 – A extinção ou perda do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I – por renúncia;

II – por superveniência de causa de que resulte o cancelamento da inscrição;

III – por condenação a pena superior a 2 (dois) anos em virtude de sentença transitada em julgado;

IV – por destituição da Assembléia dos Delegados Regionais ou da Assembléia Geral do Conselho Regional;

V – por ausência, sem motivo justificado, a 5 (cinco) reuniões, consecutivas ou intercaladas, em cada ano.

Art. 36 – Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, por deliberação do Plenário, por motivo de doença ou outro impedimento de força maior.

Art. 37 – A substituição de qualquer membro, em suas faltas e impedimentos, se fará pelo respectivo suplente, mediante convocação do Presidente do Conselho.

CAPÍTULO VI Da Organização

Art. 38 – Os Conselhos Federal e Regionais terão, cada um, como órgão deliberativo, o Plenário, constituído pelos seus membros, e, como órgão executivo, a Presidência e os que forem criados para a execução dos serviços técnicos ou especializados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 39 – As Diretorias dos Conselhos Federal e Regionais compor-se-ão de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos pelo Plenário na primeira reunião ordinária de cada ano.

Art. 40 – A estrutura dos Conselhos Federal e Regionais e as atribuições das respectivas Diretorias e dos demais órgãos serão fixadas no Regimento de cada Conselho.

Art. 41 – Além de outras atribuições fixadas nos respectivos Regimentos, caberá aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais:

I – representar o Conselho, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II – zelar pela honorabilidade e autonomia da Instituição e pelas leis e regulamentos referentes ao exercício da Profissão de Psicólogo.

Art. 42 – O Presidente dos Conselhos Federal e Regionais será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

CAPÍTULO VII

Da inscrição, da Carteira de Identidade Profissional,
das Anuidades, Taxas, Emolumentos e das Multas

SEÇÃO I

Da inscrição

Art. 43 – A inscrição do Psicólogo será efetuada no Conselho Regional da jurisdição, de acordo com Resolução do Conselho Federal.

§ 1º – Os registros serão feitos nas categorias de Psicólogo e Psicólogo Especialista.

§ 2º – O exercício simultâneo, temporário ou definitivo da profissão em área de jurisdição diversa da do Conselho Regional onde foi efetuada a inscrição principal do Psicólogo, fica condicionado à inscrição secundária no Conselho ou Conselhos da Jurisdição.

Art. 44 – Para a inscrição é necessário que o Psicólogo:

I – satisfaça as exigências da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962;

II – não seja ou esteja impedido de exercer a Profissão;

III – goze de boa reputação por sua conduta pública.

Parágrafo único – O Conselho Federal disporá em Resolução sobre os documentos necessários à inscrição.

Art. 45 – Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional contra a inscrição de Psicólogo.

Art. 46 – Se o Conselho Regional indeferir o pedido de inscrição, o candidato terá direito de recorrer ao Conselho Federal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

SEÇÃO II

Da Carteira de Identidade Profissional

Art. 47 – Deferida a inscrição, será fornecida, ao psicólogo, Carteira de Identidade profissional, onde serão feitas anotações relativas à atividade do portador.

Art. 48 – A exibição da Carteira de Identidade Profissional poderá ser exigida por qualquer interessado na verificação da habilitação profissional.

SEÇÃO III

Das Anuidades, Taxas e Emolumentos

Art. 49 – A inscrição do psicólogo, o fornecimento de Identidade Profissional e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade, taxas e emolumentos.

Art. 50 – O pagamento de anuidade ao Conselho Regional constitui condição de legitimidade do exercício da profissão pelo psicólogo.

§ Único – Salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do psicólogo.

SEÇÃO IV

Das multas

Art. 52 – O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa fixada pelo Conselho Federal.

Art. 53 – A multa poderá ser também aplicada como sanção disciplinar.

Art. 54 – A multa poderá ser acumulada com outra penalidade.

Art. 55 – A pena de multa sujeita o infrator ao pagamento da quantia fixada pela decisão que a aplicar, de acordo como critério da individualidade da pena.

Parágrafo único – A falta do pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da penalidade imposta acarretará a cobrança da mesma por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Capítulo VIII Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I Das Infrações

Art. 56 – Constituem infrações disciplinares:

I – transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III – solicitar ou receber de cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas;

IV – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção;

V – não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos, em matéria da competência destes, depois de regularmente justificada;

VI – deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente, as contribuições a que esteja obrigado.

SEÇÃO II

Art. 57 – As penas aplicáveis por infrações disciplinares são as seguintes:

I – advertência;

II – multa;

III – censura;

IV – suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;

V – cassação do exercício profissional “ad referendum” do Conselho Federal.

Art. 58 – Salvo os casos de gravidade manifesta, que exijam aplicação imediata da penalidade mais séria, a imposição das penas obedecerá à gradação do artigo anterior.

Art. 59 – Para efeito da cominação da pena, serão consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.

Art. 60 – Aos não inscritos nos Conselhos que, mediante qualquer forma de publicidade, se propuserem ao exercício da Profissão de Psicólogo, serão aplicadas as penalidades cabíveis pelo exercício ilegal da Profissão.

Art. 61 – Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I – voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão;

II – “ex-officio”, nas hipóteses dos itens IV e V do artigo 57, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

Art. 62 – A suspensão por falta de pagamento de anuidades, emolumentos, taxas e multas só cessará

com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição, após decorridos 3 (três) anos.

Art. 63 – As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

Art. 64 – O Conselho Federal será última e definitiva instância nos assuntos relacionados com a Profissão e seu exercício.

Art. 65 – Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais têm qualidade para agir, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições deste Regulamento e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da Profissão de Psicólogo.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 66 – Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 67 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Psicologia.

SEÇÃO II

Disposições Transitórias

Art. 68 – Os membros dos primeiros Conselhos Regionais são designados pelo Conselho Federal de Psicologia.

§ 1º – A primeira eleição dos membros dos Conselhos Regionais pela respectiva Assembléia Geral, de acordo com o artigo 32, far-se-á no prazo máximo de 3 (três) anos, contados da instalação, em cada caso.

§ 2º – O prazo fixado no parágrafo anterior será contado da data da vigência deste regulamento para os Conselhos Regionais instalados antes de sua expedição.

Art. 69 – Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1977; 156º da
Independência e 89º da República.

Ernesto Geisel

Arnaldo Prieto

(DOU – 20/06/77 – pg. 7633135)

Anexo III

Projeto de Lei nº , de 2008.
(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei no 5.766/71, de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – O **caput** do art. 3º; a alínea “c”, do § 1º, do art. 5º; a alínea “p” do art. 6º; os art. 17 e 19; o **caput** do art. 20 e o art. 21 da Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – O Conselho Federal será constituído de 11 (onze) membros efetivos e 11 (onze) suplentes, brasileiros, eleitos diretamente pelos psicólogos regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Regionais, pelo voto universal, obrigatório, e em escrutínio secreto, com chapas previamente inscritas na secretaria do Congresso Nacional da Psicologia, com a seguinte composição:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário;

IV – Tesoureiro;

V – 5 Secretários Regionais, sendo 1 (um) por região geográfica;

VI - Secretário de Orientação e Ética;

VII - Secretário de Comunicação. (...)

Art. 5º (...)

§ 1º (...)

c) convocar ordinária e extraordinariamente a Assembléa das Políticas, da Administração e das Finanças – APAF.

Art. 6º (...)

p) dentro dos prazos regimentais, elaborar a proposta orçamentária anual a ser apreciada pela Assembléa das Políticas, da Administração e das Finanças – APAF, fixar os critérios para a elaboração das propostas orçamentárias regionais e aprovar os orçamentos dos Conselhos Regionais. (...)

Art. 17. O orçamento anual do Conselho Federal será aprovado mediante voto favorável de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros presentes à Assembléa das Políticas, da Administração e das Finanças – APAF. (...)

Art. 19. Constituem a Assembléa das Políticas, da Administração e das Finanças os representantes dos Conselhos Regionais, constituindo a instância deliberativa abaixo do Congresso Nacional da Psicologia.

§ 1º – A Assembléa das Políticas, da Administração e das Finanças é constituída por representantes dos Conselhos Federal e Regionais e reunir-se-á:

I – ordinariamente, 2 (duas) vezes ao ano, consoante calendário por ela definido;

II – extraordinariamente, mediante convocação do Conselho Federal, ou por solicitação de 2/3 (dois terços) dos Conselhos Regionais.

§ 2º – Os integrantes da Assembléa das Políticas, da Administração e das Finanças, por Conselho Regional e Federal, serão escolhidos conforme o Regimento Interno da APAF, a ser aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia.

§ 3º – O funcionamento e as atribuições da Assembléa das Políticas, da Administração e das

Finanças são aquelas definidas no seu Regimento Interno.

Art. 20. A Assembléia das Políticas, da Administração e das Finanças – APAF deliberará, em primeira convocação, mediante o quórum da maioria absoluta de seus membros. (...)

Art. 21. A eleição para os membros do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais de Psicologia se dará pelo voto dos psicólogos inscritos nos Conselhos Regionais de Psicologia, ocorrendo ambas no pleito eleitoral convocado pelo Conselho Federal de Psicologia.

§ 1º. As eleições serão anunciadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante publicação de edital no Diário Oficial da União, em jornal de grande circulação e por carta.

§ 2º – O voto é pessoal e obrigatório, salvo doença ou motivo de força maior, devidamente comprovados.”

Art. 2º. Acrescente-se à Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, os art. 21A, 21B, 21C e 21D, com a seguinte redação:

“Art. 21A. O Congresso Nacional da Psicologia – CNP é a instância máxima de deliberação, responsável por estabelecer as diretrizes para a atuação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Psicologia no triênio subsequente a sua realização.

§ 1º – O Congresso deverá ser realizado a cada 3 (três) anos.

§ 2º – A composição, funcionamento e o modo de definição do temário de cada Congresso Nacional da Psicologia serão definidos em Regimento do órgão, aprovado pela APAF.

Art. 21B. Os delegados do Congresso Nacional serão eleitos nos Congressos Regionais, consoante critérios a serem definidos pela Assembléia das

Políticas, da Administração e das Finanças, e respeitando-se:

I – uma base fixa de, no mínimo, 5 (cinco) delegados de cada Região administrativa;

II – o acréscimo proporcional ao número de psicólogos inscritos na Região a ser estabelecido pela Assembléia das Políticas, da Administração e das Finanças.

Art. 21C. O Congresso Nacional da Psicologia é o local de inscrição das chapas para o Conselho Federal de Psicologia.

Art. 21D. O Congresso Nacional da Psicologia será custeado pelo Conselho Federal e os Congressos Regionais serão custeados pelos seus respectivos Conselhos Regionais”. (...)

Art. 3º. O inc. IV, do art. 27, da Lei 5.766/71, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

IV – suspensão do exercício profissional de 30 (trinta) até 180 (cento e oitenta) dias”.

Art. 4º. Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 27, da Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971:

“Parágrafo único – A pena de multa não será aplicada no processo ético disciplinar”.

Art. 5º. Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do art. 21; a alínea “a” do art. 24; o art. 25 da Lei 5.766/71; e demais disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de outubro de 2008.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ANEXO IV

Resolução CFP nº / 2008

Dispõe sobre a estrutura e funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia consoante o contido na Lei 5.766/71 e os órgãos deliberativos da categoria.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o teor das Resoluções vigentes do Conselho Federal de Psicologia em relação à estrutura dos órgãos de deliberação da categoria profissional;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em sessão realizada no dia de de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. São atribuições do Conselho Federal de Psicologia:

- a) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo de acordo com as diretrizes deliberadas pelo Congresso Nacional da Psicologia – CNP;
- b) expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham a modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia, respeitadas as diretrizes deliberadas pelo Congresso Nacional da Psicologia – CNP;
- c) elaborar e aprovar o Código de Ética Profissional do Psicólogo, ouvida a categoria profissional e respeitadas as deliberações do Congresso Nacional da Psicologia – CNP;
- d) expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, inclusive no que tange ao procedimento eleitoral respectivo, respeitadas as diretrizes aprovadas pelo Congresso Nacional da

Psicologia – CNP e ouvida a Assembléia das Políticas, da Administração e das Finanças – APAF;

e) aprovar, ouvida a Assembléia das Políticas, da Administração e das Finanças – APAF, as anuidades e demais contribuições a serem pagas pelos psicólogos;

f) fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança, e promovendo a instalação de tantos Conselhos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição, ouvida a Assembléia das Políticas, da Administração e das Finanças – APAF.

Parágrafo único – Na construção de referências que digam respeito ao exercício profissional, o Conselho Federal de Psicologia – CFP e os Conselhos Regionais de Psicologia – CRPs deverão cumprir suas funções, ouvidos os psicólogos.

Art. 2º. Os Conselhos Regionais de Psicologia – CRPs são criados pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP a partir de diretrizes definidas pelo Congresso Nacional da Psicologia – CNP e regras definidas pela Assembléia das Políticas, da Administração e das Finanças – APAF.

§ 1º – Os Conselhos Regionais de Psicologia – CRPs podem criar subdivisões que devem ser aprovadas pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP;

§ 2º – Os gestores das subdivisões são nomeados pela Plenária do Conselho Regional de Psicologia - CRP e estão obrigados às mesmas regras a que estão submetidos os Conselheiros Regionais.

Art. 3º. São atribuições dos Conselhos Regionais de Psicologia:

a) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência, de acordo com as diretrizes definidas pelo Congresso Nacional

da Psicologia – CNP e aprovadas pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP;

b) eleger delegados para a Assembléia das Políticas, da Administração e das Finanças – APAF;

c) organizar e realizar o Congresso Regional que precede o Congresso Nacional da Psicologia segundo regras e cronograma definidos pela Assembléia das Políticas, da Administração e das Finanças.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), de de 2008.

HUMBERTO COTA VERONA

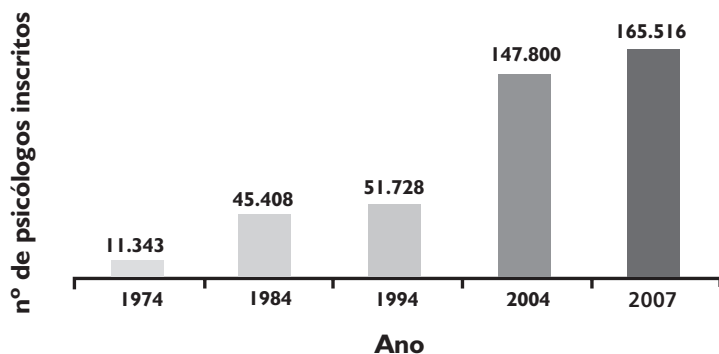
Conselheiro-Presidente

ANEXO V

Breve caracterização do crescimento da profissão e ampliação do Sistema Conselhos de Psicologia

Crescimento do quantitativo da categoria, por décadas e atualmente, desde a instituição dos Conselhos Regionais

Acompanhamento do crescimento da base ao longo do tempo



Crescimento da estrutura do Sistema Conselhos, em função do número da base

Composição inicial e jurisdições		
Conselho	Ano de criação	Jurisdição
CFP	1973	
CRP-01	1974	DF/GO/PA/AM/AC/ AP/RO/RR
CRP-02	1974	MA/PI/CE/RN/PB/PE/ AL
CRP-03	1974	BA/SE
CRP-04	1974	MG/ES
CRP-05	1974	RJ
CRP-06	1974	SP/MT/MS
CRP-07	1974	RS/SC/PR

Total de profissionais inscritos (no MEC)**Ano de 1973: 8.096****Ano de 1974: 11.343**

Conselho	Ano de criação	Jurisdição	Nº de psicólogos
CFP	1974	Federal	-
CRP-01	1974	DF/AC/AM/RO/RR	4.669
CRP-02	1974	PE	5.400
CRP-03	1974	BA/SE	4.097
CRP-04	1974	MG	18.459
CRP-05	1974	RJ	25.365
CRP-06	1974	SP	57.249
CRP-07	1974	RS	11.628
CRP-08	1979	PR	8.103
CRP-09	1982	GO/TO	4.064
CRP-10	1982	PA/AP	2.147
CRP-11	1982	CE/PI/MA	3.760
CRP-12	1982	SC	5.483
CRP-13	1982	PB	2.719
CRP-14	1982	MT/MS	3.124
CRP-15	1996	AL	2.041
CRP-16	2004	ES	1.846
CRP-17	2007	RN	1.128
Total de profissionais inscritos e ativos: 161.282			

ANEXO VI

Anos de realização, temas e eixos dos Congressos Nacionais da Psicologia

CONGRESSO	TEMA	EIXOS	DATA / LOCAL DE REALIZAÇÃO
I Congresso Nacional da Psicologia	Processo Constituinte – repensando a Psicologia	<ul style="list-style-type: none"> • Entidades e organização política; • Exercício profissional; • Formação profissional 	25 a 28 de agosto de 1994, em Campos do Jordão-SP.
II Congresso Nacional da Psicologia	O psicólogo vai mostrar a sua cara !	<ul style="list-style-type: none"> • Formação e exercício profissional ; • Leis 4.119 e 5.766; • Eleições nacionais. 	28 de agosto a 01 de setembro de 1996, em Belo Horizonte-MG.
III Congresso Nacional da Psicologia	Psicologia: interfaces – políticas públicas – globalização	<ul style="list-style-type: none"> • Globalização ; • Interfaces ; • Políticas públicas. 	24 a 28 de junho de 1998, em Florianópolis-SC.
IV Congresso Nacional da Psicologia	Qualidade, Ética e Cidadania nos Serviços Profissionais: construindo o compromisso social da Psicologia	<ul style="list-style-type: none"> • Profissão; • Direitos Humanos; • Políticas Públicas; • Conselhos de Psicologia; • Formação. 	21 a 24 de junho de 2001, em Brasília-DF.
V Congresso Nacional da Psicologia	Protagonismo social da Psicologia	<ul style="list-style-type: none"> • Políticas públicas; • Inclusão social e Direitos Humanos; • Exercício profissional; 	17 a 20 de junho de 2004, em Brasília-DF.

VI Congresso Nacional da Psicologia	Do Discurso do Compromisso Social à Produção de Referências para a Prática: construindo o projeto coletivo da profissão	<ul style="list-style-type: none">• Aperfeiçoamento democrático do Sistema Conselhos;• Diálogos para a construção dos projetos coletivos da profissão;• Intervenção dos psicólogos nos sistemas institucionais.	14 a 17 de junho de 2007, em Brasília-DF.
-------------------------------------	---	---	---

Funcionários do Conselho Federal de Psicologia

Coordenação Geral

Yvone Magalhães Duarte

Secretaria Geral

Tatiana Santos Freitas Queiroz Gomes

Veracy da Silva Fernandes

Coordenadoria Técnica

Polyana Marra Soares

Fabiola Borges Correa

Luciane da Costa Barros

Queli Cristina do Couto Araújo

Hyrlla Karinne dos Reis

Adauto Antonio Irineu Neto

André Luciano Barbosa

Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas

Cláudio Henrique Pedrosa

Ariana Barbosa Silva

Natasha Ramos Reis da Fonseca

Núcleo de Apoio aos Órgãos Colegiados

Mariza Bezerra Guimarães Moreira

Fabiana Cristina Guimarães de Lima

Alice Sena hott

Carlene de Souza Dias Rezende

Núcleo de Apoio aos Projetos de Gestão

Tânia Regina Zamberlam

Marcos Wonder de Souza Mota

Marta Carolina Deusdará Rosa

Roger Cael de Magalhães Mello

Setor de Informática

Elton Ramos da Silva
Gedalias Hugo Valentim
Gleice Louise Garcia Costa
Guilherme Coelho Rodrigues
Inaldo Ramos Ribeiro
João Guilherme Oliveira Vieira

Coordenadoria Contábil, Financeira e de Administração de Pessoal

Gilson de Souza Oliveira
Paulo César Bonfim
Rosângela Duarte de Almeida
Sílvia Vaz Ibiapina

Setor de Apoio Administrativo

Wladimir Rogério dos Reis
Antonio Caldas Serafim Sobrinho
Antônio Carlos Éverton Muniz
Anderson Corrêa Carvalho
Eduardo de Jesus Souza
Fábio Almeida da Trindade
Ronaldo Firmo Furtado
Sâmia Cristina Paixão de Melo

Assessoria de Projetos Especiais

Márcia Regina Machado da Silva
Michael Molinari Andrade



**Conselho
Federal de
Psicologia**

**Conselhos
Regionais
de Psicologia**